

VALIA. Contribuições dos participantes, empregados com remuneração superior ao teto de salário-de-contribuição da Previdência Social.

CT-10/83

P A R E C E R

1. Pelas razões expostas no expediente SUPAD/SUJUR-19.044/83, que se refere ao expressivo e fundamentado trabalho da STEA (Anexo II), o Sr. Superintendente de Administração considera conveniente a modificação dos percentuais de contribuição hoje utilizados pela VALIA para os empregados de maior remuneração.

2. Atualmente, as referidas contribuições correspondem às seguintes taxas, incidentes, cumulativamente, sobre três faixas de remuneração: 3%, 3,7% e 10,7%.

3. A sensível elevação da taxa, em relação aos empregados que percebem remuneração excedente do maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência social, se justificaria, porque as complementações a eles devidas pela VALIA eram, em números absolutos e relativos, muito superiores às concedidas aos contribuintes-participantes situados nas duas primeiras faixas de remuneração. Daí ter o art. 31 do Decreto nº 81.240/78, modificado pelo Decreto nº 87.091/82 estabelecido a seguinte regra:

"VI - a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os valores-teto do salário-de-benefício da previdência social:

- a) para a remuneração inferior ao menor valor-teto: máximo de 3%;
- b) para a remuneração compreendida entre o menor e o maior valor-teto: máximo de 5%;

c) para a parte da remuneração excedente -  
do maior valor-teto: mínimo de 7%.  
(grifos nossos).

4. Ocorre que a atual política salarial, imposta por lei, não determina a recomposição do salário real dos empregados que percebem mais de sete salários mínimos por mês, sendo que a faixa entre quinze e vinte salários mínimos é reajustada semestralmente com apenas 50% do INPC e, para a faixa excedente de vinte, nada é devido pelo empregador (Art. 2º da Lei nº 6.708/79, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.024/83).

5. O estudo constante do Anexo II, elaborado pelo competente atuário RIO NOGUEIRA antes da vigência dos Decretos-leis nºs. 2.012 e 2.024, ambos de 1983, demonstrou que, a médio prazo, a aplicação dos índices decrescivos de reajustamentos, numa inflação de 40% por semestre, conduziria os salários dos que ganham entre onze e meio e sessenta salários mínimos por mês a um valor situado entre 11,50 e 11,64 vezes o salário mínimo; isto é, a um valor menor do que o teto do salário-de-benefício da previdência social. E o mencionado Decreto-lei nº 2.024/83 agravou, para os assalariados, a situação descrita.

6. Por conseguinte, é evidente que os participantes da VALIA que contribuem com 10,7% sobre a faixa da sua remuneração excedente do maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência social não receberão, como complemento dos benefícios previdenciários, prestação proporcional à sua elevada taxa de contribuição.

7. Essa anômala situação, que se repete, obviamente em outras entidades fechadas de previdência privada, está a justificar a revisão da taxa fixada, como parâmetro mínimo, na alínea c, do inciso V, do art. 31 do Decreto nº 81.240/78, alterado pelo Decreto nº 87.091/82. O princípio da proporcionalidade constitui um dos esteios do direito securitário, aplicável à previdência privada; ao contrário do que ocorre na previdência

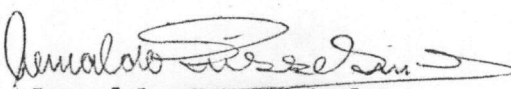
social, onde prevalece o princípio da solidariedade social, em virtude do qual a relação entre o valor das contribuições e o das prestações decresce na razão inversa do crescimento do salário-de-contribuição.

8. Nada impedirá, entretanto, que, desde logo, a VALIA reduza para 7% a taxa incidente sobre a faixa de remuneração de que trata a precitada alínea c.

9. Quanto à viabilidade jurídica de estabelecer, para o grupo de participantes cuja remuneração alcance a aludida faixa, "percentuais de contribuição diferentes dos demais", desde que respeitados os limites aludidos no inciso V já transcritos, afigura-se-me necessário que se encontre uma fórmula matemática capaz de atender, sem discriminação quanto aos diferentes níveis de remuneração dos participantes, ao princípio da proporcionalidade entre as contribuições e as prestações devidas pela VALIA.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 1983.

  
Arnaldo Sussekind  
Consultor Trabalhista